



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

PROJETO DE LEI N.º 13/2023

Altera a Lei n.º 726 de 19 de abril de 2012 que define o Código de Obras das Ações de Iniciativa Privada e Pública sobre a Morfologia da Cidade, na forma que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte:

Art. 1º.: O art. 33, §2º, da Lei Municipal n.º 726/2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. [...]”

§ 2º - As penalidades serão aplicadas ao proprietário, ao posseiro, ao ocupante a qualquer título diretamente relacionado à obra, à empresa ou ao profissional responsável pelo projeto e ou pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.”

Art. 2º.: Inclui os arts. 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H à Lei Municipal n.º 726/2012, com a seguinte redação:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

“Art. 33-A. Constatada a infração às disposições contidas neste Código, o agente fiscal dará ao infrator ou responsável ciência acerca da penalidade aplicada, devendo a notificação conter:

- I. A indicação do dia e do lugar em que se deu a infração ou esta foi constatada pelo agente fiscal;
- II. O fato ou ato que constitui a infração, indicando-se o dispositivo legal infringido;
- III. O nome do infrator ou responsável ou, na sua falta, a denominação que o identifique e o seu endereço;
- IV. A providência exigida do infrator ou responsável, indicando as condições e o prazo para o seu cumprimento;
- V. A indicação das condições e do prazo pelos quais o infrator ou responsável poderá exercer o seu direito de defesa;
- VI. O nome e a assinatura do agente fiscal, bem como sua função ou cargo;
- VII. O nome, a assinatura e o endereço das testemunhas, quando for o caso.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

§ 1º A comunicação do infrator ou responsável pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por meio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º Não sendo possível a comunicação do infrator ou responsável pela via postal, sua ciência se dará na forma presencial, mediante a assinatura do interessado na contra-fé da notificação ou em recibo de entrega do documento.

§ 3º Na ausência do interessado, fica autorizada a coleta da assinatura de seu representante legal, preposto ou quem lhe fizer às vezes, bem como as demais pessoas indicadas no artigo 33, § 2º.

§ 4º A recusa na assinatura por parte do interessado será anotada pelo agente fiscal perante duas testemunhas, considerando-se, neste caso, formalizada a notificação.

§ 5º Na impossibilidade da coleta da assinatura de duas testemunhas no momento da notificação, servirá para a formalização da notificação a assinatura de outro membro da equipe de fiscalização.

§ 6º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a comunicação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, cuja copia deve ser afixada no local da infração.

Art. 33-B. Se observado que a infração não é passível de regularização segundo a legislação vigente e havendo risco iminente de dano



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

urbanístico, ambiental ou a terceiros irreparável ou de difícil reparação, o fato infracional deve ser imediatamente comunicado à Procuradoria do Município, remetendo-se cópia dos autos processuais relacionados independente da fase em que se encontrem, para a análise e deliberação quanto ao ajuizamento de pedido de tutela de urgência perante o Poder Judiciário.

Art. 33-C. A regularização da obra suspenderá a aplicação das penas de multa e demolição, ressalvada a hipótese do art. 33-B, mas não afetará as penas de embargo, até a efetiva emissão do Alvará ou Licença de Construção pelo Município, e de interdição do prédio ou dependência, até que cessem as causas de sua imposição.

Parágrafo único. Verificado que a obra não é passível de regularização ou que a proposta de regularização possui finalidade procrastinatória, com o infrator ou responsável desatendendo às ordens emanadas pela autoridade competente nos prazos estabelecidos, o processo de regularização será arquivado, anotando-se este fato no processo de fiscalização, o qual seguirá seu rito normal.

Art. 33-D. Apresentada a defesa administrativa no prazo legal, competirá ao Departamento de Fiscalização promover sua instrução, ao final da qual elaborará relatório escrito, indicando as providências adotadas pelo infrator ou responsável e a situação da atual da obra, podendo formular proposta de decisão.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 33-E. A defesa será julgada por uma comissão permanente, composta por, no mínimo, três (3) servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 33-F. No caso da defesa ser julgada improcedente, caberá recurso ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para o julgamento final.

Art. 33-G. Salvo disposição legal específica, é de quinze (15) dias o prazo para que o interessado atenda às imposições administrativas, apresente defesa, preste informações, junte documentos, interponha recursos e se manifeste em geral nos processos relacionados à imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 33-H. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Art. 3º.: O 41 da Lei Municipal nº 726/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Na aplicação da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - Os antecedentes do infrator.”

Art. 4º.: Inclui os arts. 41-A e 41-B à Lei Municipal nº 726/2012, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. A gravidade da infração classifica-se em:

- I. Menor gravidade: obras que atendam aos índices urbanísticos previstos estabelecidos nesta Lei e no Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, implicando na multa pecuniária no valor correspondente a dez (10) Unidades Fiscais do Município (UFMs), abrangendo as seguintes situações:
 - a) ausência de Alvará de Construção, salvo a hipótese prevista no art. 10º, § 2º;
 - b) ausência de Licença de Execução, salvo a hipótese prevista no art. 10º, § 2º;
 - c) construção em desacordo com o projeto aprovado, salvo a hipótese prevista no art. 10º, § 2º e desde que atendida a disposição prevista no art. 9º, caput;
 - d) a ocupação da edificação antes de expedida o de Vistoria Técnica Final;



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

- II. Média gravidade: obras com ou sem Alvará de Construção que não atendam aos índices urbanísticos previstos nesta lei e no Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, implicando na multa pecuniária no valor correspondente a 25 Unidades Fiscais do Município (UFMs):
- III. Alta gravidade: descumprimento das normas para a execução de obras previstas no Título X desta lei ou das ordens prévias emanadas pelo Poder Público Municipal, implicando na multa pecuniária no valor correspondente a cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município (UFMs), nas seguintes hipóteses:
- a) embargo da obra;
 - b) interdição do prédio ou dependência;
 - c) demolição, desde que não caiba mais recurso administrativo ou decorra de ordem judicial;
 - d) violação das normas para a execução de obras, desde que acarretem efetivo e significativo dano à saúde de trabalhadores e do público em geral, à salubridade pública, aos prédios vizinhos e ao livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 1º Será aplicada multa pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para as demais infrações disposições deste Código.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

§ 2º No caso de reincidência do infrator, na mesma localidade da infração anterior, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 41-B Uma vez recebido o auto de infração, caso o infrator opte por regularizar a infração no prazo estabelecido para a defesa, a multa aplicada será reduzida no percentual de 90% (noventa por cento)."

Art. 5º.: Inclui o Parágrafo único ao art. 50 da Lei Municipal nº 726/2012, com a seguinte redação:

Art. 50. [...]

Parágrafo único. Verificado que o infrator ou responsável descumpriu injustificadamente o prazo concedido para o cumprimento da ordem de demolição de obra edificada sobre terreno público ou sobre Área de Preservação Permanente, o fato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 6º.: Ficam revogados o art. 35, 36, 37, 38, 46 e 51, da Lei Municipal nº 726/2012.

Art. 7º.: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, 03 de março de 2023


CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

É com imenso prazer que compareço novamente à presença de Vossas Excelências para apresentar o presente Projeto de Lei, o qual visa à alteração da Lei nº 726/2012 de 19 de abril de 2012 (Código de Obras) para **instituir normas que disciplinem a fiscalização** de: obras públicas e privadas, uso e ocupação de solo, edificações, demolições, modificações, parcelamento de solo e demais atividades passíveis de controle pelo Município de Campo Magro previstas na Lei.

Uma fiscalização efetiva na execução de obras irregulares visa desencorajar não só os indivíduos punidos de cometer futuras infrações, mas também outros que possam descumprir as exigências previstas na legislação, prevenindo a ocorrência de condutas lesivas à qualidade de vida dos habitantes do Município de Campo Magro.

Conclui-se, desse modo, que tal medida se mostra totalmente necessária para uma melhor adequação da aplicação da Lei à realidade prática enfrentada pelas secretarias de fiscalização.

Neste ínterim, dada a relevância da presente matéria, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Magro, 03 de março de 2023.


CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI
EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO - ESTADO DO PARANÁ.

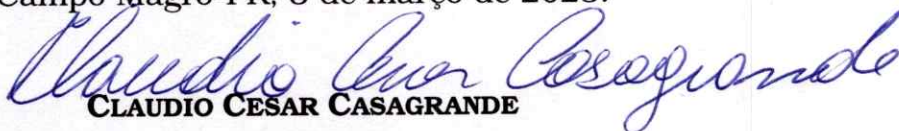
REF.: PL Nº. 13/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercinco Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº.: 13 de 2023.

Conforme se depreende da *justificativa* do referido projeto de lei, a aprovação do mesmo trará benefícios aos cidadãos campomagrenses.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregada estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 3 de março de 2023.


CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO